

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA
DE MANAUS - PM

(*) LEI Nº 1.197, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007

ALTERA a Lei nº 870, de 21 de julho de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os artigos da Lei nº 870, de 21 de julho de 2005, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º.

Art. 6º.

I – o servidor público concursado e efetivado, titular de cargo efetivo estatutário dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias; e

§ 1º. Fica excluído do disposto no caput deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

§ 4º. Por terem sido admitidos para o exercício de função temporária, nos termos do disposto no inciso I deste artigo, são titulares efetivos os servidores ativos e inativos que, até a data da publicação desta Lei tenham sido admitidos com fundamento no art. 1º da Lei nº 336, de 19 de março de 1996.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Art. 8º.

I – o(a) cônjuge ou companheiro(a), enquanto perdurar o casamento ou a união estável, os filhos menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados de qualquer condição, ou inválidos, desde que a invalidez seja pré-existente ao óbito.

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, desde que a invalidez seja pré-existente ao óbito do segurado.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui o direito ao benefício dos indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e mulher como entidade familiar quando forem solteiros, ou separados judicialmente, divorciados, viúvos ou tenham prole em comum enquanto não se separarem.

Art. 9º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do artigo 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º. Relativamente ao menor sob tutela, além da comprovação de dependência exigida no parágrafo anterior, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para a manutenção do menor.

Art. 9º-A. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, por abandono de lar, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II – para a (o) companheira (o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;

III – para os filhos e a seus equiparados, por casamento ou ao completarem 18 (dezoito) anos;

IV – por óbito;

V – para inválido, quando cessar a invalidez;

VI – quando cessar a dependência econômica;

VII – pela perda da qualidade de segurado de quem ele dependa;

Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo ao MANAUSPREV tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

Art. 11.

§ 4º. Os servidores inativos e pensionistas da Administração Pública Municipal, direta e indireta, autárquica e fundacional, bem como da Câmara Municipal de Manaus, ficam obrigados a se apresentar anualmente, durante o mês de seu aniversário, no MANAUSPREV para fins de atualização e confirmação dos respectivos cadastros.

§ 5º. O não comparecimento para atualização de dados disposto no parágrafo 4º ensejará a suspensão do pagamento do benefício.

Art. 12.

§ 1º. FPREV – Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensão do Município de Manaus, de natureza previdenciária, atenderá ao pagamento dos benefícios aos segurados e seus dependentes que ingressaram após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

.....

§ 3º. Os fundos a que se refere este artigo comporão o Patrimônio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência do Município de Manaus, nos termos do que determina a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13.

VII – produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o município de Manaus, suas autarquias e fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhe forem destinados;

IX – por demais bens e recursos eventuais que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho Municipal de Previdência;

XII – o valor das faltas descontados dos servidores públicos municipais;

§ 4º. Os recursos dos Fundos serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal, com administração do órgão gestor único do RPPS do Município.

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que trata os incisos I e II do artigo 13 serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens excluídas:

§ 2º. O segurado ativo terá incluídas na remuneração de contribuição as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 55, podendo optar pela exclusão das referidas parcelas;

§ 3º. O abono natalino será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição no mês em que for pago integralmente ou sua última parcela;

§ 5º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos

incisos I, II e III do artigo 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir do mês subsequente aquele em que ocorrer o crédito correspondente.

Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11% (onze por cento), incidente sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS dos seguintes benefícios:

I – aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 28, 29, 30, 31, 41, 50 e 51 desta Lei;

III – os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos de obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 52 desta Lei.

§ 3º. revogado;

§ 4º. A contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante;

Art. 16.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício ou em data definida pelo referido Ministério.

Art. 17.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município;

Art. 18.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o *caput* deste artigo será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 19 e 20.

Art. 19.

§ 1º. Nos casos de que trata o *caput* deste artigo, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§ 2º. Revogado.

Art. 20. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos encargos financeiros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 22. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos

nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, admitida recondução, com participação remunerada em conformidade com ato do Prefeito Municipal de Manaus:

§ 2º

I – o Presidente, que será um dos representantes do Poder Executivo, terá o voto de qualidade e será o Diretor-Presidente do MANAUSPREV;

III – os representantes dos servidores ativos e dos inativos e pensionistas serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes, inexistindo estes, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O Suplente do Presidente do CMP será o Diretor de Administração e Finanças do MANAUSPREV;

§ 4º. O Presidente do CMP terá participação honorífica.

Art. 23. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por pelo menos três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. Das reuniões do CMP serão lavradas atas que serão arquivadas em pastas individualizadas e encadernadas ao término do período de cada gestão do CMP.

Art. 26

V – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas e projetos de Leis que tratem de alteração da política previdenciária do Município;

VI - Revogado.

VIII - Revogado.

XVI - Revogado.

Art. 28.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável na forma da regulamentação, observado o disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 55.

§ 9º. A partir das novas aposentadorias, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acréscido de 25% (vinte e cinco por cento), observadas as seguintes condições:

Art. 30.

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

Art. 31.

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 32. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor do último subsídio ou da última remuneração do cargo efetivo.

§ 5º. O benefício de que trata este artigo não poderá ser concedido ao segurado cuja causa de afastamento das atividades seja decorrente de doença preexistente ao ingresso no serviço público municipal.

§ 6º

II – para concessão do auxílio, é necessária a comprovação da incapacidade em exame realizado pela Junta Médico-Pericial do Município.

SEÇÃO VI DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 34. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção da Junta Médico-Pericial do Município.

§2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao valor do último subsídio ou da última remuneração do cargo efetivo.

Art. 35.

I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II – 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de idade.

SEÇÃO VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 36. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8º e 9º, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos, observado o disposto no art. 37.

Art. 37.

I – R\$ 23,08 (vinte e três reais e oito centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 449,93 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos);

II – R\$ 16,26 (dezesesseis reais e vinte e seis centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 449,93 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) e igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Art. 38.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado, ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 42. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias deste;

IV – do requerimento quando solicitada após o prazo previsto no inciso I;

Art. 47.

§ 2º.

I – do beneficiário que completar 18 (dezoito) anos, ressalvados os termos do art. 8º;

Art. 47-A. A perda da qualidade de segurado implica em perda dos direitos previdenciários.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 48. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado ativo recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos, desde que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo;

§ 9º. Entende-se como prisão, o estabelecimento carcerário cujo regime de cumprimento de pena seja o fechado ou o semi-aberto;

Art. 50.

III.

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998,

faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da referida Emenda, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

Art. 52.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 53-A. Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos na forma do *caput* do art. 51 desta Lei o disposto no art. 53.

Art. 53-B. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no Art. 53, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 54.

§3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 55. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 28, 29, 30, 31 e 50 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 67. Salvo na hipótese de divisão de benefício, bem como nas hipóteses dos arts. 36 e 54, todos desta Lei, nenhum benefício será concedido com valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 68. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvados aqueles previstos nos arts. 30, 31, 32, 50, 51 e 52 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Art. 72. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, no prazo definido em norma competente os seguintes documentos:

- I – Demonstrativo Previdenciário;
- II – Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento;
- III – Demonstrativo Financeiro, relativo às aplicações dos recursos do RPPS;
- IV – Legislação completa referente aos regimes de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;
- V – Avaliação Atuarial inicial do RPPS;
- VI – Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- VII – Demonstrações Contábeis constantes do Anexo II, da Portaria MPS nº 916, de 2003, referentes ao encerramento do exercício anterior.

§ 1º. A legislação referida no inciso I deverá estar acompanhada do comprovante de sua publicação, consideradas válidas para este fim a divulgação na imprensa oficial ou jornal de circulação local ou a declaração da data inicial da afixação no local competente;

§ 2º. Na hipótese de apresentação da legislação por cópias, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

Art. 73.

IV – valores mensais da contribuição do segurado; e

V – valores mensais da contribuição do ente federativo.

§1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 75. Fica criado, como órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência do Município de Manaus, o MANAUSPREV – Fundo Único de Previdência do Município de Manaus, instituição paradministrativa, sem fins lucrativos, com natureza de serviço social autônomo.

§1º. Como ente de cooperação governamental, o MANAUSPREV terá a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência do Município de Manaus, segundo o plano de benefícios e de custeio previstos nesta Lei.

§2º. O MANAUSPREV terá sede e foro no Município de Manaus e sua duração será por tempo indeterminado.

Art. 76. O MANAUSPREV vincular-se-á ao Município de Manaus nos termos do Contrato de Gestão a ser celebrado entre ele e o Município, por meio da

Secretaria Municipal de Planejamento e Administração ou órgão do Poder Executivo Municipal que a suceder.

Art. 77. O contrato de gestão a que se refere o artigo 76, resguardado da devida publicidade, deverá assegurar a autonomia do MANAUSPREV, fixar metas e estabelecer instrumentos para a atuação, controle, desempenho e supervisão da Instituição de gestão previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira.

Art. 78. Caberá ao Secretário Municipal de Planejamento e Administração ou a quem o suceder a celebração e supervisão da execução do Contrato de Gestão.

Art. 79. A estrutura organizacional e administrativa do MANAUSPREV será estabelecida em seu Estatuto.

§1º. O regime jurídico do pessoal do MANAUSPREV será celetista com admissão por processo seletivo;

§2º. O município de Manaus poderá disponibilizar servidor que for requisitado pelo MANAUSPREV para que fique à disposição da Instituição;

§3º. O MANAUSPREV poderá, até que se proceda o processo seletivo a que se refere este artigo, efetuar contratações por tempo determinado.

Art. 80. O MANAUSPREV contará em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal de Previdência - CMP, conforme dispõe o artigo 23;

III – Conselho Fiscal, órgão superior de fiscalização colegiada.

Art. 81.

§1º. O Conselho Diretor reunir-se-á a cada 10 (dez) dias ou quando necessário.

§ 2º.

IV – pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do MANAUSPREV, e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Planejamento e Administração ou por quem o suceder ou pelo Diretor-Presidente;

Art. 83.

b) celebrar, em nome do MANAUSPREV, o Contrato de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

c) autorizar, conjuntamente com o Diretor de Administração e Finanças, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos e com os do Patrimônio Geral do MANAUSPREV;

Art. 84.

a) atendimentos às ações concernentes aos recursos humanos, administração geral e de informática, inclusive quando prestados por terceiros;

b) as ações de gestão orçamentária inclusive elaborando o orçamento anual do MANAUSPREV, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos;

d) a gerência dos bens pertencentes aos Fundos Previdenciários e ao MANAUSPREV zelando pela sua integridade;

Art. 86. O Conselho Fiscal será composto por membros de qualificação superior, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução, com participação remunerada em conformidade com ato do Prefeito Municipal de Manaus de:

§2º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução;

Art. 87. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão, mensalmente, ao MANAUSPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 89 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos arts. 14 e 15, a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.

Art. 90. As contribuições de que trata o art. 47 da Lei Municipal nº 689, de 30 de dezembro de 2002, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os arts. 14 e 15 desta Lei.

Art. 91. Por sua constituição, natureza e finalidade o MANAUSPREV, como ente de cooperação governamental, goza em suas aplicações e investimentos, nos termos do art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos federais, estaduais e municipais.

Art. 92. Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo ativo e passivo atuarial, deverão passar para a competência do MANAUSPREV.

Parágrafo único. Até que o MANAUSPREV assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação dos respectivos Poderes, manter e pagar os benefícios previdenciários hoje existentes, destinados aos atuais servidores ativos, inativos, bem como seus respectivos pensionistas e dependentes.

Art. 93. Todos os processos de aposentadoria dos servidores públicos municipais ativos ou em disponibilidade, titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, serão requeridos e instruídos por seus órgãos de origem e submetidos ao MANAUSPREV, para análise, validação e concessão de benefícios.

Parágrafo Único. Reconhecido pelo MANAUSPREV o direito ao benefício, a autoridade competente, após comunicada, fará lavrar e publicar o ato de aposentação para efeitos de desprovidimento e vacância do cargo.

Art. 94 Revogado.

Art. 95. O município de Manaus sucederá o IMPAS em todos os processos judiciais em que a autarquia figurar como parte, litisconsorte, assistente ou oponente.

Art. 95-A. Não cabe nenhuma responsabilidade ao MANAUSPREV pelo pagamento decorrente de condenação em processo judicial ou resultante de processo administrativo iniciados antes de sua implantação ou nos quais não figurar como parte.

Art. 96. Ficam o município de Manaus, suas Autarquias e Fundações autorizados a transferir para o MANAUSPREV, para efeitos de constituição e manutenção do Fundo Previdenciário:

III - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, mesmo que internacionais;

§ 2º. O Conselho Municipal de Previdência-CMP somente aceitará os bens oferecidos pelo Município, ressalvadas as condições estabelecidas no plano de investimento, e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial;

§ 3º. O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação de aceitação dos bens oferecidos, para concretizar a transferência destes para o MANAUSPREV;

§ 4º. O valor das transferências feitas pelo Município e incorporadas ao patrimônio do Fundo Previdenciário, nos termos deste artigo, deverá ser atuarialmente considerado em cada reavaliação atuarial, respeitando-se sempre o limite, também atuarialmente fixado, de aporte em dinheiro.

Art. 97. Fica terminantemente proibido o uso de recursos do Fundo Previdenciário para pagamento de quaisquer benefícios ou serviços destinados às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem, nos termos desta Lei, ser inscritas no MANAUSPREV.

Parágrafo único. O MANAUSPREV poderá prestar o atendimento das pessoas de que trata este artigo, desde que haja repasse específico de verbas por parte do Município.

Art. 98. A data de implantação do MANAUSPREV será, para todos os efeitos, a da celebração do Contrato de Gestão.

Art. 99. O Prefeito de Manaus e o Presidente do Poder Legislativo serão responsabilizados, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições a cargo desses órgãos não ocorra nas datas e condições estabelecidas nesta Lei, o mesmo ocorrendo em relação aos Secretários e aos servidores ordenadores de despesas encarregados das folhas de pagamento e dos recolhimentos das contribuições referidas.

Art. 2º. Ficam revogados o § 3º do Art. 15; o § 2º do Art. 19; os incisos VI, VIII e XVI do Art. 26; o parágrafo único do Art. 52 e o Art. 94 da Lei nº 870, de 21 de julho de 2005.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 31 de dezembro de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

(*) Republicada por haver saído com incorreções no Diário Oficial do Município 1871, Caderno II, de 31 de dezembro de 2007.

DECRETO Nº 9.427, DE 10 DE JANEIRO DE 2008

ABRE Crédito Suplementar que especifica no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, CONSIDERANDO as disposições legais contidas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 1.129/2007 e art. 5º da Lei nº 1.181/2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito suplementar de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), à conta do Inciso II (Excesso de Arrecadação), como reforço ao Programa de Trabalho especificado no anexo único deste Decreto.

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado como Excesso de Arrecadação da Fonte 0107000000 - Transferências do Estado.

Art. 3º Em decorrência do que trata o artigo anterior, fica a rubrica de receita 1722-01.02.00 - COTA - PARTE DO IPVA, acrescida em R\$ 900.000,00.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos a 02 de janeiro de 2008.

Manaus, 10 de janeiro de 2008.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

ANEXO ÚNICO

250101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SEMC

EVENTO	FR	NO	UG	F	SF	P	PI	VALOR
200032	107000000	339039	250101	13	392	1122	2546132	900.000,00

DECRETO Nº 9.434, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

DECLARA de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 80 inciso XII e 128, inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS e

tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 3.365/41 com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786/56;

CONSIDERANDO a necessária intervenção viária que será realizada na rua Stênio Neves, esquina com avenida Ephigênio Salles, bairro - Parque Dez de Novembro;

CONSIDERANDO, por fim, que a afetação pública do bem de que trata este Decreto é imprescindível à adequada funcionalidade do projeto, a teor dos elementos informativos constantes do Processo nº 2008/2287/2908/00027 - PGM;

DECRETA:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação a faixa de terra localizada na rua Stênio Neves, esquina com avenida Ephigênio Salles, nº 10 - bairro Parque 10 de Novembro de suposta propriedade do Sr. Edionso Ferreira Bragança delimitado da forma a seguir descrita: ao Norte: por intersecção dos alinhamentos Leste-Oeste, avenida Ephigênio Salles; Sul: Com Desconhecidos, por uma linha de seis metros e sessenta centímetros (6,60m); a Leste: Com rua Stênio Neves, por uma linha de terra de onze metros e sessenta centímetros (11,60m); Oeste: Com Beco Ribeiro, por uma linha de terra de dez metros e oitenta centímetros (10,80m); com uma área de 42,39 m² (quarenta e dois metros quadrados e trinta e nove centímetros) e um perímetro de 29 metros lineares.

Art. 2º O imóvel desapropriado destina-se à necessária intervenção viária que será realizada na rua Stênio Neves, esquina com avenida Ephigênio Salles, bairro - Parque 10 de Novembro.

Art. 3º Para efeito de imissão provisória na posse, na forma autorizada pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21.06.41, esta desapropriação é considerada de urgência.

Art. 4º O expropriado deverá apresentar na Procuradoria Geral do Município, no prazo de dez (10) dias, as documentações comprobatórias da propriedade do imóvel ora desapropriado e da desoneração de gravames incidentes sobre ele, tais como: Escritura Pública, Registro Imobiliário, Certidão Vintenária, Certidão de Quitação de Impostos e Negativa de ônus reais que recaiam sobre o mesmo, Reipersecutória, Certidões Negativas do(s) Distribuidor(es) da Justiça Federal e Comum.

Art. 5º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta da Procuradoria Geral do Município - PGM.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 16 de janeiro de 2008.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

(*) DECRETO DE 10 DE JANEIRO DE 2008

O PREFEITO DE MANAUS, no exercício das prerrogativas que lhe outorga o inciso I do artigo 128 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, e

CONSIDERANDO o que consta do Ofício nº 0035/2008 - FDT,

RESOLVE:

PRORROGAR, pelo prazo de doze meses, com ônus para o órgão de destino, a partir de 02.01.2008, a